



CAV - CARVALHO AGUIAR VIEIRA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

fls. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DO FORO REGIONAL IV – LAPA
DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

TRANSPORTADORA AGIL SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.690.326/0001-86, com endereço sito à Av. Dr. Gastão Vidigal, n. 1.946, piso 12, sala 05, Ceagesp, São Paulo/SP, CEP 05314-000, por seu representante legal **VALMIR JOSE COSTA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 125.555.678-10 e portador do RG n. 20.946.760-5 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Tuiuiu, n. 86, Figueira Branca, Cond. Valle Esmeralda, Jarinu/SP, CEP 13240-000, por meio de sua advogada infra-assinada, nos termos dos do convencionado no artigo 23, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 9.656/98, artigo 97, inciso I e artigo 105, ambos da Lei nº. 11.101/05, a decretação de sua **FALÊNCIA**, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos.

I. PRELIMINARMENTE

A) DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Com efeito, em vista do estipulado no artigo 3º da Lei nº. 11.101/05, nota-se que é competente para homologar o plano de recuperação judicial, deferir a

UNIDADE 1: Estrada São Francisco, nº 2008, escritório 1514, Jardim Wanda / Taboão da Serra, SP

UNIDADE 2: Alameda Rio Negro, nº 1030, escritório 206 / Alphaville, Barueri, SP

Contatos: carolinacarvalhoadvogada@outlook.com | (11) 96682-3479



recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Logo, neste contexto, “... é normal considerar que seja a sede da empresa, regularmente constante do ato constitutivo inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, para todos os efeitos de direito, o primeiro estabelecimento, o mais importante, o de mais alta categoria, de onde se irradiam o comando e as ordens no exercício da atividade profissional organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.”¹

De tal sorte, nota-se que a competência, nas hipóteses previstas no artigo 3º da Lei nº. 11.101/05 será “... do juízo do local do principal (mais importante, superior) estabelecimento do devedor (empresário ou sociedade empresária), onde se centraliza a sua atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, ou seja, onde se encontram o empresário e os órgãos administrativos, no exercício do comando, direção e controle da empresa”.²

Pois bem, sendo assim, extrai-se, em vista do especificado na certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que requerente estava estabelecida unicamente no município de Santana de Parnaíba/SP.

Portanto, em virtude de o único estabelecimento da requerente estar situado no município de Santana de Parnaíba/SP, concluindo-se que este Juízo se mostra competente para processar e julgar o presente pedido de falência, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 11.101/05.

B) DA JUSTIÇA GRATUITA

¹ Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência/José da Silva Pacheco – Rio de Janeiro: Forense, 2013 – Página 45

² Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência/José da Silva Pacheco – Rio de Janeiro: Forense, 2013 – Página 45



Considerando a situação financeira precária da requerente, torna-se imprescindível a concessão da gratuidade da justiça, conforme previsto na legislação em vigor.

Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, é assegurada a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Além disso, a Lei nº 1.060/1950, que regula a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe que aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios têm direito à assistência gratuita, que compreende tanto a isenção de despesas processuais como a nomeação de advogado.

Ademais, uma vez comprovada a insuficiência de recursos, extrai-se que a pretensão deduzida pela massa liquidanda da requerente, consistente na concessão dos benefícios da justiça gratuita, é medida que se impõe, estando amparada por garantia constitucional.

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, a concessão da gratuidade da justiça à requerente, com a isenção das custas processuais e demais despesas relacionadas a este processo.

II. MÉRITO

A) DOS FATOS

A Requerente é representada por seu sócio proprietário e administrador, **VALMIR JOSE COSTA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 125.555.678-10 e portador do RG n. 20.946.760-5 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Dom Modesto, n. 13, Cocaia, São Paulo/SP, CEP 04849-000.

Trata-se de pessoa jurídica com objeto comercial e contrato social devidamente registrado na Junta Comercial de São Paulo, sob nº 35218529626 em 14/01/2003, bem como demais alterações que sucederam e se encontram acostadas junto à presente ação.



CAV - CARVALHO AGUIAR VIEIRA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

A sociedade deu início às suas atividades em 14/01/2003, com prazo de duração indeterminado.

No momento de sua constituição, seu objeto social era o “transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”.

Seu capital social era de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Desde sua constituição, a requerente desenvolveu seu objeto social com afinco, sempre zelando pela pontualidade e seriedade na condução de suas atividades.

Ocorre que diante de sua atual situação financeira insustentável, encontra-se em estado de insolvência e é incapaz de cumprir com suas obrigações financeiras e comerciais.

As dívidas da requerente ultrapassam significativamente seus ativos, tornando impossível a manutenção regular de suas atividades comerciais.

De fato, a insolvência fica ainda mais clara diante do resultado de seus demonstrativos contábeis, que indicam dívidas acumuladas de aproximadamente de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Trata-se de débitos condicionados ao desempenho de uma empresa que não mais se sustenta.

Os números contabilmente lançados demonstram a irrecuperabilidade da requerente. O deferimento do pedido de autofalência minimizará prejuízos para todos: sócios, administradores e credores.

Ex positis, a requerente, em ato de responsabilidade e transparência, busca a declaração de sua própria falência a fim de garantir que seus credores sejam tratados de forma justa e igualitária, de acordo com as disposições da Lei de Recuperação Judicial e Falência.



Dentro desta condição e sem mais qualquer alternativa ao se alcance, é obrigação da requerente **confessar a sua falência**, nos estritos termos do artigo 105, da Lei 11.101/2005.

B) DO DIREITO

Mendonça, citado por Negrão, conceitua o instituto da falência como:

Evidenciando a gênese do verbo falir, onde encontra na palavra latina falece a origem mais remota, porque exprimiria a mesma coisa que faltar com o prometido, com a palavra, enganar. Daí falimento, falência, seus derivados significa falha, falta, omissão.

Quanto ao requisito subjetivo para a requisição do pedido de falência do devedor temos o elemento subjetivo que consiste em ser empresário. Assim, somente poderá ser requerida a falência de quem se constitui empresário, na forma da lei.

Neste prisma, conforme documentação anexa, resta caracterizada a situação de empresário, a ensejar o pedido de falência.

A insolvência jurídica ou empresarial não tem correlação com o inferior do ativo sobre o passivo do devedor empresário (insolvência civil), mas sim com as presunções de insolvência previstas no art. 94 da LF. Assim, a insolvência jurídica poderá ser presumida nos casos de impontualidade injustificada na satisfação das dívidas da empresa (art. 94, inciso I), pela execução frustrada (art. 94, inciso II) e pelos atos de falência (art. 94, inciso III). Todas essas situações correspondem ao requisito objetivo necessário para o pedido de ação falimentar.

Certo é que a requerente é parte executada em inúmeros processos de execução, frustrados em razão da ausência de bens, bem como não vislumbra quaisquer condições de adimplir com os seus credores.



A autofalência, ainda, trata-se da verdadeira vanguarda aos interesses dos credores, ensejada pela boa fé do próprio dirigente. Isto porque o uso da referida medida é a mais legítima e legal organização do que não deu certo.

Assim, afigura-se a remessa de todos os créditos perquiridos por meio de ações e execuções individuais, movidos pelos credores da empresa em crise, ao júízo universal da falência, como meio de observância à ordem legal creditícia palanqueada pelo artigo 83 da Lei 11.101/2005.

Sobre tal tema, dispõe Fábio Ulhoa Coelho, in “Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas” 3ª Edição, 2005, Saraiva, pág. 37.

(...) Seria de fato despropositado que os credores pudessem continuar exercendo individualmente seu direito a cobrança judicial, concomitante à tramitação do concurso. Estariam, neste caso, sendo desenvolvidas duas medidas judiciais de idênticas finalidades, a execução individual e a concursal.

Por último, temos o requisito formal que consiste na existência de declaração judicial, isto é, da sentença que decreta a falência. Prevista no art. 99 e seguintes da Lei de Falências, a sentença vem colocar a sociedade empresária, junto com seus credores, contratos e outros atos jurídicos submissos ao regime falimentar.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a requerente requer a Vossa Excelência:

- A) A procedência da presente ação, com a declaração da falência da requerida.
- B) A nomeação de um administrador judicial.
- C) A publicação de editais para conhecimento de terceiros.



CAV - CARVALHO AGUIAR VIEIRA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

- D) A realização da assembleia-geral de credores.
- E) A decretação da quebra da requerida.
- F) A nomeação de síndico para a administração da massa falida.
- G) A intimação dos órgãos competentes para a suspensão de qualquer ação ou execução em desfavor da requerida.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por documentos e testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 11 de outubro de 2023.

Ana Carolina Costa de Carvalho Aguiar Vieira

OAB/SP n° 425.566